



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430773

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0033116-18.2012.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ELPIDIO JOSÉ ROMÃO (ESPÓLIO), MAFALDA SILVA ROMÃO (ESPÓLIO) e WAGNER LUIZ SILVA ROMAO (INVENTARIANTE), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 1º de maio de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 0033116-18.2012.8.26.0053

APELANTES: ELPIDIO JOSÉ ROMÃO, MAFALDA SILVA ROMÃO E WAGNER LUIZ SILVA ROMAO

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO nº 21757

APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANO VERÃO – Alegação de saldo devedor complementar – Credor que havia apresentado previamente o valor do débito – Depósito atualizado – Concordância do credor com o valor homologado e pedido de levantamento – Manifestação expressa de satisfação da obrigação – Comportamento contraditório – Extinção regular.

Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta pelo credor às fls. 483/524, contra a sentença de fls. 306/307, complementada pelas decisões de fls. 400 e 470/476 que julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Insurge-se o exequente pleiteando, em síntese, pela reforma da r. Sentença. Em suas razões recursais diz ser cabível a aplicação do Tema nº 677 do Superior Tribunal de Justiça. Pretende que seja aplicado o referido Tema para o fim de atualizar-se o débito até efetivo pagamento e disponibilização, ou, subsidiariamente, a suspensão do feito até o trânsito em julgado do referido tema.

Sustenta, ainda, a necessidade de aplicação de multa e honorários sobre a totalidade do saldo remanescente; da impossibilidade de admissão de depósito garantidor como pagamento voluntário, por violar o princípio da congruência e da manifestação de vontade do recorrido e ainda por ausência de previsão legal; que o erro de cálculo não se sujeita aos efeitos da preclusão.

Houve apresentação das contrarrazões (fls. 483/524).

É O RELATÓRIO.

Anote-se que fica deferido o diferimento das custas, tão somente nos

estritos limites deste recurso, com o fito de viabilizar o acesso dos recorrentes à justiça.

Não assiste razão ao apelante.

Pelo que se tem dos autos, o credor apresentou o valor do débito remanescente de R\$ 34.044,33, válido para 03/03/2021 (fls. 201/202). Intimado, o Banco devedor realizou o depósito da importância de R\$ 34.618,68 em 12/04/2021 (fls. 264).

Em decisão que acolheu a impugnação, foi fixado o valor de R\$ 15.794,76 como remanescente devido até fevereiro de 2021, com a condenação do exequente ao pagamento dos honorários em favor do Banco no importe de 10% sobre o excesso.

Houve apresentação de embargos de declaração pelo credor, ao qual foi negado provimento.

Posteriormente, o credor requereu o levantamento, bem como a extinção do feito, nos seguintes termos (fls. 297/298 e 304/305):

” Em atenção a decisão de fls. 294, e diante do trânsito em julgado de todos os recursos, conforme certidões em anexo, não havendo nenhum recurso pendente de julgamento, o Exequente CONCORDA com a extinção do feito. Portanto, requer a expedição do alvará e MLE referentes aos honorários contratuais nos valores de R\$ 1.215,41 do depósito de fl. 64 e R\$ 4.792,42 do depósito de fl. 264, já juntada aos autos contrato de prestação de serviços às fls. 292/293.”

“Informa o trânsito em julgado de todos os recursos... Em resumo, são devidos: A este patrono: R\$ 1.215,41 do depósito de fl. 64 e R\$ 6.617,37 (30% de honorários contratuais somados à restituição dos honorários recolhido pelo excesso de execução) do depósito de fl. 264; Aos herdeiros: R\$ 2.835,98 do depósito de fl. 64 e R\$ 9.177,39 (70% do valor homologado subtraído os honorários pelo excesso de execução do depósito de fl. 264; Ao executado: R\$ 18.823,92 do depósito de fl. 264 (os honorários pelo excesso de execução já foram levantados no ato ordinatório de fl. 301. Diante do exposto e da extinção da execução, requer a determinação de expedição de alvará e MLE a favor deste

patrono nas quantias de R\$ 1.215,41 do depósito de fl. 64 e R\$ 6.617,37 do depósito de fl. 264.

Ante a satisfação da obrigação expressada pela parte credora, sobreveio a sentença declaratória de extinção pelo pagamento.

Foi interposto embargos de declaração (fls. 310/311) requerendo, a determinação de expedição do MLE de restituição dos honorários de sucumbência recolhidos por este patrono (R\$ 1.824,95 do depósito de fl. 264, além da expedição do alvará e MLE referente aos honorários contratuais (R\$ 1.215,41 do depósito de fl. 64 e R\$ 4.792,92 do depósito de fl. 264), ao qual foi negado provimento.

Em seguida foi interposto novos embargos de declaração pedindo a anulação da sentença de extinção, para que os autos fossem remetidos à Contadoria para incidência da multa e honorários sobre o total do saldo remanescente; com a aplicação da recente tese fixada no Tema 677 do STJ, houve rejeição.

Ora, se o credor apresentou previamente os seus cálculos e concordou com o valor atualizado depositado, não pode, em verdadeiro comportamento contraditório, pleitear qualquer diferença.

É de se notar que nas razões recursais sequer foi apresentado o valor ainda devido.

Correta a sentença de extinção, a qual deve ser mantida.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Uma vez que o apelante não é beneficiário da justiça gratuita, as custas do preparo deverão ser apuradas e recolhidas quando da baixa dos autos junto ao Juízo *a quo*, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.

EDUARDO VELHO

Relator